MANIFESTAÇÃO DO PREGOEIRO

Cumprimento do parecer jurídico e relato das diligências posteriores

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Encaminho os autos para julgamento dos recursos administrativos interpostos no Lote 04 do Pregão Eletrônico nº 56/2026. Esta manifestação registra, em ordem cronológica, as providências adotadas após os pareceres jurídicos, os documentos obtidos em diligência e os pontos que ainda dependem de decisão da autoridade superior. Não se antecipa conclusão sobre o mérito dos recursos nem se substitui a apreciação jurídica ou técnica de competência própria.

1 Finalidade da manifestação

O presente expediente tem por finalidade consolidar os fatos relevantes ocorridos após o Parecer Jurídico de 15 de setembro de 2026 e o Parecer Jurídico Complementar de 21 de setembro de 2026, ambos vinculados ao Protocolo nº 7359/2026. O registro busca permitir que a decisão final seja fundamentada nos documentos efetivamente juntados, nas datas comprovadas e nos valores constantes do processo.

Permanecem submetidos à autoridade superior dois recursos distintos: o recurso de MARCEL CORREA DE MELLO LTDA, relativo à sua inabilitação, e o recurso de BTS CONSTRUÇÕES LTDA, relativo à proposta e à habilitação da RUBIX ENGENHARIA LTDA. Não houve apresentação de contrarrazões pelas empresas intimadas.

2 Síntese do procedimento recursal

2.1. Sessão pública. A sessão do Pregão Eletrônico nº 56/2026 ocorreu em 27 de agosto de 2026. No Lote 04, destinado à emissão de PMOC, a licitante MARCEL CORREA DE MELLO LTDA foi inabilitada, e a proposta posteriormente aceita e habilitada foi a da RUBIX ENGENHARIA LTDA.

2.2. Recurso de MARCEL. A recorrente questiona a inabilitação decorrente da documentação fiscal, trabalhista e da declaração de adequação à LGPD. Sustenta o direito ao tratamento previsto nos arts. 42 e 43 da Lei Complementar nº 123/2006 e requereu o retorno ao certame.

2.3. Recurso de BTS. A recorrente impugna, de forma autônoma, a proposta e a habilitação da RUBIX. Seus fundamentos abrangem a exequibilidade do preço ofertado e a suficiência da qualificação técnica apresentada para a emissão de PMOC.

2.4. Situação processual. Os recursos suspendem os efeitos dos atos recorridos até a decisão final da autoridade competente, nos termos do art. 168 da Lei nº 14.133/2021. Por essa razão, não se deve concluir a adjudicação ou a homologação do Lote 04 antes do julgamento e do cumprimento das decisões recursais.

3 Orientações constantes dos pareceres jurídicos

O Parecer Jurídico Complementar retificou dados do parecer anterior e fixou a sequência procedimental a ser observada. As orientações relevantes para esta manifestação são as seguintes:

- Realizar diligência específica com MARCEL CORREA DE MELLO LTDA para apresentação das certidões corretas e comprovação da situação existente em 27 de agosto de 2026, além da correção da declaração de LGPD;
- Submeter ao Prefeito Municipal a decisão definitiva do recurso de MARCEL, após a diligência;
- Julgar autonomamente o recurso de BTS CONSTRUÇÕES LTDA, independentemente do resultado atribuído ao recurso de MARCEL;
- Considerar, na análise da proposta da RUBIX, o preço correto de R$ 37,50 por unidade e o total de R$ 15.000,00 para 400 unidades;
- Avaliar a exequibilidade da proposta da RUBIX à luz da demonstração objetiva de custos e, se a empresa não demonstrar a viabilidade, adotar a consequência indicada no parecer;
- Somente após o julgamento dos recursos e a estabilização do procedimento, praticar os atos subsequentes de adjudicação e homologação.

A presente manifestação executa a fase instrutória recomendada e devolve os autos à autoridade superior. O art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 prevê o encaminhamento do recurso à autoridade superior quando a decisão recorrida não for reconsiderada; o efeito suspensivo decorre do art. 168 da mesma Lei.

4 Providências adotadas após o parecer jurídico

Data	Providência	Resultado documental
21/09/2026	Juntada do Parecer Jurídico Complementar	Definição das diligências e da sequência para julgamento separado dos recursos.
28/09/2026	Diligência dirigida à MARCEL CORREA DE MELLO LTDA	Apresentação de esclarecimento, certidões e registros de contato com a contabilidade.
28/09/2026	Diligência complementar dirigida à MARCEL	Apresentação do comprovante oficial de arrecadação e do comprovante de PIX, com correção do número da guia e do valor pago.
29/09/2026	Diligência de exequibilidade dirigida à RUBIX ENGENHARIA LTDA	Apresentação de planilhas de custos para os cenários de 400, 200, 120 e 80 unidades.
29/09/2026	Consolidação da instrução recursal	Manutenção do Lote 04 sem adjudicação ou homologação, aguardando decisão da autoridade superior.

As diligências foram abertas para esclarecer fatos e documentos relacionados às condições do certame. A juntada das respostas não implica, por si só, acolhimento ou rejeição das alegações; seu valor probatório deve ser apreciado de forma motivada na decisão recursal.

5 Resultado factual das diligências

5.1 Documentos e esclarecimentos de MARCEL CORREA DE MELLO LTDA

A empresa reconheceu expressamente que a regularidade fiscal federal não existia na data da sessão. Informou que havia um débito previdenciário com vencimento em 20 de agosto de 2026 e que o pagamento ocorreu em 31 de agosto de 2026. A diligência complementar comprovou o pagamento e corrigiu divergências constantes da primeira resposta.

Documento ou fato	Registro objetivo constante dos autos
CND Federal do CNPJ	Emitida em 31/08/2026, após o pagamento realizado na mesma data. Na sessão de 27/08/2026 havia débito federal em aberto; portanto, a regularidade foi materialmente obtida depois da sessão.
Débito federal	Código 1099; período de apuração 07/2026; vencimento em 20/08/2026; principal de R$ 178,31; multa de R$ 6,47; total pago de R$ 184,78.
Pagamento	PIX realizado em 31/08/2026, às 11h27, em favor do Ministério da Fazenda. O comprovante oficial da Receita Federal identifica o DARF nº 07162624366295620.
Correção da primeira resposta	A empresa esclareceu que o número da guia e o total de R$ 188,91 antes informados decorreram de erro material. A segunda diligência indica como corretos o DARF nº 07162624366295620 e o total de R$ 184,78.
CRF do FGTS	Certificado com validade de 07/08/2026 a 05/09/2026, abrangendo a data da sessão pública.
CNDT	Certidão emitida em 31/08/2026. A empresa declara que não houve pagamento, acordo, parcelamento ou regularização trabalhista entre 27 e 31/08/2026 e que a situação regular já existia na data da sessão.
Declaração de LGPD	Documento corrigido e juntado posteriormente. O parecer jurídico qualificou a falha original como formal e passível de saneamento.
Enquadramento empresarial	A licitante declarou condição de microempresa e invocou os arts. 42 e 43 da Lei Complementar nº 123/2006.

5.2 Questão específica sobre a Lei Complementar nº 123/2006

A resposta da diligência alterou o quadro fático considerado no Parecer Jurídico Complementar. O parecer havia condicionado eventual habilitação à prova de regularidade preexistente em 27 de agosto de 2026. A própria licitante informou, porém, que a regularidade fiscal federal foi alcançada somente em 31 de agosto de 2026, dois dias úteis após a sessão, e passou a fundamentar sua pretensão no prazo de regularização assegurado às microempresas e empresas de pequeno porte.

A decisão deve enfrentar expressamente os arts. 42 e 43 da Lei Complementar nº 123/2006, aplicáveis às licitações regidas pela Lei nº 14.133/2021 por força de seu art. 4º. O art. 43 determina a apresentação da documentação fiscal e trabalhista mesmo quando contenha restrição, enquanto o § 1º assegura prazo de cinco dias úteis, prorrogável por igual período, para regularização da documentação, pagamento ou parcelamento de débito e emissão de certidões negativas ou positivas com efeito de negativas.

Para preservar a motivação e a imparcialidade, recomenda-se que a decisão não se limite à data de emissão da certidão. Devem ser examinados, de forma conjunta: a apresentação inicial de certidão federal vinculada ao CPF, e não ao CNPJ; a existência do débito na data da sessão; o pagamento em 31 de agosto de 2026; a condição de microempresa; o prazo de cinco dias úteis; os itens 9.15 e 17.2 do edital; e a distinção entre regularização material de débito e simples complementação de documento relativo a condição preexistente.

Se o recurso for provido, a decisão deverá esclarecer por que o benefício legal alcança a situação concreta apesar da forma da documentação inicialmente anexada. Se o recurso for improvido, deverá esclarecer por que a falta do documento adequado ou a regularização posterior não pode ser abrangida pelo tratamento diferenciado da Lei Complementar nº 123/2006. Este registro apresenta as duas possibilidades sem aderir previamente a qualquer delas.

5.3 Demonstração de exequibilidade da RUBIX ENGENHARIA LTDA

A proposta registrada para a RUBIX é de R$ 37,50 por unidade, totalizando R$ 15.000,00 para a quantidade estimada de 400 unidades. O valor unitário de referência é de R$ 505,71 e o valor total estimado é de R$ 202.284,00. Assim, a proposta corresponde a 7,42% do valor de referência e representa desconto de 92,58%. O parâmetro de 75% do orçamento, utilizado no Parecer Jurídico Complementar, corresponde a R$ 379,28 por unidade e R$ 151.713,00 no total.

Em resposta à diligência de 29 de setembro de 2026, a empresa apresentou quatro cenários de execução. A conferência aritmética dos valores indicados resulta no seguinte quadro:

Quantidade	Receita	Custo declarado	Resultado nominal	Margem calculada
400	R$ 15.000,00	R$ 8.652,00	R$ 6.348,00	42,32%
200	R$ 7.500,00	R$ 4.326,00	R$ 3.174,00	42,32%
120	R$ 4.500,00	R$ 3.095,80	R$ 1.404,20	31,20%
80	R$ 3.000,00	R$ 1.747,90	R$ 1.252,10	41,74%

A planilha declara custos com equipe técnica, combustível, hospedagem, despesas administrativas e de engenharia, taxas de escritório, etiquetas, insumos e tributos. Os quatro cenários apresentam resultado nominal positivo e redução de alguns custos à medida que diminui a quantidade executada. Esses elementos integram a prova produzida pela licitante.

Também permanecem aspectos objetivos a serem valorados pela autoridade: a planilha não contém cenário inferior a 80 unidades; o sistema de registro de preços não assegura contratação mínima ou integral; não foram individualizados o número de endereços, a quantidade de PMOCs e de ARTs ou TRTs, nem o número de mobilizações; o item de custos administrativos e de engenharia foi apresentado de forma agregada; e não foram juntados, com a resposta, orçamentos, documentos de folha, memória da carga tributária, comprovantes de tarifas profissionais ou rotas de deslocamento.

O Termo de Referência prevê a emissão de um PMOC por local ou endereço, independentemente da quantidade de equipamentos, com a correspondente responsabilidade técnica. Por isso, além da quantidade de aparelhos, a distribuição física das unidades e o número de documentos técnicos necessários podem influenciar os custos. A produtividade considerada na planilha, com dois técnicos e atendimento de até 80 equipamentos por dia, não foi acompanhada de detalhamento sobre sua aplicação aos diversos locais e às futuras ordens de serviço.

O limite do art. 59, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, conforme orientação adotada no parecer, constitui indicador de inexequibilidade para obras e serviços de engenharia. A jurisprudência recente do Tribunal de Contas da União tem tratado esse indicador como presunção relativa, que deve admitir demonstração em diligência, a exemplo dos Acórdãos 465/2024, 803/2024 e 214/2025 do Plenário. A oportunidade de demonstração foi concedida; cabe agora decidir se a resposta apresentada é suficiente para afastar a presunção no caso concreto.

5.4 Alegações de BTS sobre a qualificação técnica da RUBIX

O recurso de BTS não se limita à exequibilidade. Também requer o reexame dos documentos técnicos apresentados pela RUBIX à luz do item 9.11.2 do edital. As alegações e os documentos relacionados podem ser resumidos da seguinte forma:

Documento citado	Elementos registrados no processo
Atestado de Petrolândia	Refere 24 equipamentos e a ART nº 9892810-6. Segundo o recurso, o corpo do atestado não identifica com clareza o profissional responsável, embora relatório posterior mencione Murilo Rubik.
Atestado do Ministério da Saúde	Refere 47 equipamentos, atividade de PMOC e a ART nº 10001358-2, identificando Rodrigo Tetsuo Burda Senzaki como engenheiro mecânico. O próprio recurso reconhece esse elemento favorável à licitante.
Atestado de Imbituba	Menciona elaboração de PMOC, quantidade registrada de 589 e vínculo com Rodrigo Tetsuo Burda Senzaki. O recurso questiona se a quantidade representa serviço efetivamente executado ou apenas o quantitativo registrado em ata vigente.

O Parecer Jurídico Complementar determinou o julgamento autônomo do recurso de BTS. A resposta de exequibilidade apresentada pela RUBIX não substitui a apreciação dessas alegações técnicas. A decisão deve

indicar quais atestados, ARTs, vínculos e atribuições profissionais foram considerados e se eles comprovam, ou não, o requisito do item 9.11.2. Se houver dúvida técnica objetiva que não possa ser resolvida pelos documentos existentes, poderá ser determinada verificação específica, restrita a fatos e documentos preexistentes à sessão.

6 Questões submetidas à decisão do Prefeito

Com a conclusão das diligências, os autos estão aptos a retornar à autoridade superior para decisão, ressalvada eventual complementação técnica que a própria autoridade entenda indispensável. Para que a motivação corresponda aos fatos e valores do processo, sugere-se que cada recurso seja decidido em capítulo próprio.

6.1. Recurso de MARCEL. Decidir se o regime dos arts. 42 e 43 da Lei Complementar nº 123/2006 permite considerar tempestiva a regularização fiscal federal realizada em 31/08/2026, diante da condição de microempresa, da documentação inicialmente inadequada e do pagamento ocorrido após a sessão. A decisão deve tratar separadamente a CND Federal, o CRF-FGTS, a CNDT e a declaração de LGPD.

6.2. Recurso de BTS quanto à exequibilidade. Decidir se as quatro planilhas de custos e as explicações da RUBIX demonstram viabilidade suficiente para a execução por R$ 37,50 por unidade, inclusive em contratações parciais e distribuídas entre diferentes endereços. Devem ser utilizados os valores corretos: referência de R$ 505,71 por unidade; proposta de R$ 37,50; total de R$ 15.000,00 para 400 unidades; e desconto de 92,58%.

6.3. Recurso de BTS quanto à qualificação técnica. Decidir se os atestados e registros profissionais apresentados atendem ao item 9.11.2 do edital, enfrentando de modo expresso as alegações relativas aos documentos de Petrolândia, Ministério da Saúde e Imbituba.

6.4. Efeitos entre os recursos. As decisões são autônomas, embora seus resultados influenciem a ordem de prosseguimento. O eventual retorno de MARCEL ao certame não dispensa o julgamento do recurso de BTS; do mesmo modo, a decisão sobre a RUBIX não elimina a necessidade de decidir o recurso de MARCEL.

6.5. Registro da prova. A decisão deve identificar as peças consideradas, as datas de emissão e pagamento, as quantidades, os custos e as normas aplicadas, evitando fundamentação genérica ou baseada em valores diferentes dos registrados nos autos.

7 Trâmites após a decisão da autoridade competente

Hipótese decidida	Providência administrativa subsequente
Provimento do recurso de MARCEL	Restabelecer sua participação no ponto processual definido pela decisão, reconstituir os atos afetados e observar a ordem de classificação, sem presumir adjudicação automática.
Improvimento do recurso de MARCEL	Manter a inabilitação, registrar os fundamentos específicos e prosseguir com a situação das demais licitantes conforme o resultado do recurso de BTS.

Hipótese decidida	Providência administrativa subsequente
Provimento do recurso de BTS quanto à RUBIX	Cumprir exatamente a decisão, desclassificando ou inabilitando a RUBIX conforme o fundamento acolhido, e convocar a próxima licitante na ordem de classificação para negociação, proposta readequada e habilitação.
Improvimento do recurso de BTS	Manter a proposta e a habilitação da RUBIX, desde que não haja outro impedimento reconhecido na decisão.
Necessidade de esclarecimento adicional	Antes da decisão final, abrir diligência objetiva, com prazo e objeto delimitados, vedada a criação de condição nova ou a alteração substancial da proposta.
Após o julgamento definitivo	Publicar as decisões no portal BNC e nos meios oficiais adotados pelo Município, intimar os participantes, registrar o cumprimento e somente então prosseguir para adjudicação e homologação do Lote 04.

Enquanto não houver decisão final e implementação de seus efeitos, deve ser preservado o estado atual do Lote 04. A prática de atos irreversíveis ou a homologação antecipada contrariaria o efeito suspensivo previsto no art. 168 da Lei nº 14.133/2021.

8 Encaminhamentos

Em cumprimento aos pareceres jurídicos, as diligências indicadas foram realizadas e suas respostas foram incorporadas ao processo. Os novos documentos esclareceram fatos que não estavam plenamente definidos quando da emissão do Parecer Jurídico Complementar, especialmente a data efetiva da regularização fiscal federal de MARCEL e a composição de custos apresentada pela RUBIX.

Considerando que o mérito envolve a aplicação da Lei Complementar nº 123/2006, a avaliação da prova de exequibilidade e o exame das alegações técnicas deduzidas por BTS, não se promove alteração autônoma dos atos recorridos nesta manifestação. Nos termos do art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 e conforme a orientação jurídica constante dos autos, encaminham-se os recursos e toda a instrução posterior ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal para julgamento separado e fundamentado.

A presente manifestação tem caráter informativo e instrutório, preserva a imparcialidade do Pregoeiro e não vincula a decisão da autoridade competente.

Agrolândia/SC, 29 de setembro de 2026.

EUGENIO CARLOS DE JESUS:09009373940

Assinado de forma digital por EUGENIO CARLOS DE JESUS:09009373940
Dados: 2026.09.29 14:18:44 -03'00'

EUGÊNIO CARLOS DE JESUS
Pregoeiro